



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.354 - ES (2010/0097434-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : OLÍVIA DO CARMO SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado do acórdão dos embargos declaratórios e da certidão de sua publicação (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.354 - ES (2010/0097434-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, devido a ausência de peça obrigatória, qual seja, do acórdão dos declaratórios, não conheceu do agravo de instrumento.

O requerente, inconformado, alega e requer que

*"(...) contra o venerando Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, consoante publicação do Diário da Justiça, em 23 de outubro de 2009, edição e que foram interpostos tempestivamente pelo ora Recorrente, contra o V. Acórdão prolatado na Apelação cível supra indicada, de fls. (apelação) e fls. (embargos de declaração) o qual negou provimento ao Recurso interposto pelo ora Recorrente.*

*Desta forma, requeiro, máxima vênia, seja os autos examinados detidamente, a menos que as cópias do V. Acórdão dos Embargos de Declaração e a intimação da publicação em 23/10/2009, foram retiradas do processo no Tribunal do Espírito Santo, ou pela parte contrária, o que será uma verdadeira lástima a constatação de tais fatos, mas, nunca impossível de acontecer neste nosso País, no entanto, espero e confio que as peças sejam localizadas nos autos, a fim de que seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento (...)" (fls. 179/180).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.354 - ES (2010/0097434-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

De início, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve o pedido de reconsideração ser recebido como agravo regimental.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. (...) 4.- Agravo Regimental não conhecido"* (RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9/8/2011, DJe 23/8/2011).

*"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.*

*1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.*

*(...)*

*3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento"* (RCDESP no Ag 1.339.467/RS, Rel. Ministro João Octávio de Noronha, julgado em 12/4/2011, DJe 19/4/2011).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.*

*2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).*

*3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.*

4.- *Embargos Declaratórios rejeitados*" (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1.380.493/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011).

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.*

*II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

Posto isso, este Tribunal Superior há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.*

*2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. *Precedentes*.

5. *Recurso especial provido*" (REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010).

No mais, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório, entre elas a cópia do acórdão impugnado e a respectiva certidão de sua publicação, e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

Convém ressaltar o entendimento, nesta Corte, de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º do art. 544 do CPC refere-se a todos os arestos do processo, incluindo os proferidos em sede de apelação, de embargos declaratórios e infringentes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 258, DO RISTJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O acórdão recorrido, cuja cópia é prevista, pelo § 1º do art. 544 do CPC, como sendo uma das peças obrigatórias à formação do instrumento do agravo, deve ser entendido como aquele do recurso mais as integrações ocorrentes em face do julgamento de embargos de declaração dele eventualmente opostos.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve o instrumento do agravo ser formado com ambas as cópias, de modo a permitir que se tenha uma compreensão precisa acerca da controvérsia.

3. *Precedentes citados*.

4. *Decisão agravada mantida, por ter aplicado a jurisprudência deste Tribunal*.

5. *Agravo a que se nega provimento*" (Segunda Turma, AgRgAg nº 261.451/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU 14/8/2000)

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. 1. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que expressão 'acórdão recorrido', do § 1º, do art. 544, CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação. 2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça obrigatória do agravo de instrumento (Súmula nº 223/STJ) 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRgAg nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

406.549/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 2/9/2002).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*I - O acórdão dos Embargos Declaratórios é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento porque integra aquele proferido em Apelação, formando um todo que deve ser apreciado em conjunto.*

*II - A apresentação da cópia da certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do recurso especial (Questão de Ordem no AGA n.º 153273-CE - Julgado em 05/11/97 - Corte Especial).*

*III - Regimental desprovido" (AgRgAg nº 237.954/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 16/11/1999).*

Ao que se tem, portanto, remanescem incólumes os fundamentos que sustentaram a decisão ora impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0097434-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **RCDESP no 1.312.354 / ES**

Números Origem: 024080042054      02408004205420100009

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : OLÍVIA DO CARMO SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : OLÍVIA DO CARMO SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.